## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007351-19.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: CARLOS EUGENIO DE CARVALHO
Requerido: BANCO SANTANDER S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com os réus contrato de seguro residencial de acordo com condições que especificou.

Alegou ainda que em 03/09/2015 em virtude de fortes chuvas e de raios diversos equipamentos de sua casa foram danificados, mas os réus não realizaram o pagamento a que se obrigaram no seguro sob a justificativa de que havia solicitado o seu cancelamento, o que não era verdade.

Almeja à condenação dos réus ao pagamento da indenização para ressarcimento dos danos materiais que experimentou, fazendo-o com fulcro no seguro de início mencionado.

As matérias preliminares arguidas pelos réus em contestação não merecem acolhimento.

A legitimidade do BANCO SANTANDER

deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

## AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à

É relevante destacar que o **BANCO SANTANDER** não se apresenta como mero estipulante do seguro trazido à colação e teve ativa participação no desenrolar dos acontecimentos noticiados, como se vê especialmente da réplica de fls. 192/194.

Não se cogita, de outro lado, da prescrição da

ação.

O relato exordial evidencia que mesmo depois da comunicação de que o pagamento desejado pelo autor foi recusado (fl. 08) prosseguiram os contatos entre as partes, inclusive com a informação de que os danos em apreço seriam reparados (anoto que tais fatos não foram refutados específica e concretamente pelos réus), mas como isso ao final não se consumou foi necessário o ajuizamento da presente.

Em suma, não se detecta que o autor em momento algum tenha sido negligente ou desidioso; ao contrário, continuou buscando a solução do problema acreditando no que lhe era dito, de sorte que não poderia ser penalizado na forma preconizada pelos réus.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, os réus buscam eximir sua responsabilidade porque o autor teria cancelado o contrato em que baseia sua postulação.

Chegaram já na contestação a fazer referência à gravação que comprovaria tal cancelamento (fl. 20, item 29), sendo-lhes concedido prazo para a apresentação da mesma (fl. 204).

Diante da inércia dos réus, o despacho de fl. 214 deferiu a eles prazo suplementar para a tomada daquela providência, com a advertência de que no silêncio "se reputarão que os contatos entre as partes sucederam tal como descrito pelo autor ao longo do feito e que este em momento algum solicitou o cancelamento do contrato de seguro aqui tratado" (negritos no original).

Ora, como uma vez mais os réus não se pronunciaram (fl. 217), tem lugar a advertência nos termos em que elaborada.

Significa dizer que, como os réus não se desincumbiram do ônus que lhes tocava (seja na esteira do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja diante da regra do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil), se conclui inexistir suporte para a ideia de que o seguro entre as partes foi cancelado.

Assentada essa premissa, assinalo que na esfera administrativa o autor encaminhou a documentação necessária para que recebesse o valor contemplado no contrato de seguro.

Somente nessa perspectiva se compreende que a negativa lançada a fl. 08 teve por fundamento único o cancelamento do seguro, sendo evidente que se os bens não tivessem sido regularmente relacionados com demonstração de sua inutilização os réus igualmente abordariam o assunto.

Não se pode olvidar, ademais, que de um lado os objetos danificados foram delimitados com precisão a fl. 01 e, de outro, que inexistiu impugnação a propósito ou mesmo oferta de valores que denotassem exagero do autor ao listá-los, reunindo os réus condições para tanto porque tiveram acesso à documentação fornecida pelo autor.

Em consequência, conclui-se que não há a partir do quanto se apurou nos autos amparo sólido para firmar dúvida sobre a extensão dos danos sofridos pelo autor.

Nem se diga que o montante pleiteado deveria sofrer redução pela depreciação dos bens ou pela aplicação da franquia.

A hipótese vertente possui a peculiaridade dos danos do autor superarem em larga medida a alçada do Juizado Especial Cível, tendo ele expressamente renunciado ao que excedeu a vinte salários mínimos (fl. 02).

Bem por isso, o cômputo da depreciação e da franquia com certeza fariam com que o valor devido continuasse além de vinte salários mínimos, até porque os réus não patentearam o contrário.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento do pleito inicial.

Os danos dos produtos do autor promanaram de descargas elétricas (raio) e não encerraram meros "danos elétricos", sendo a cobertura contratual prevista de R\$ 150.000,00 (fl. 03).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 17.600,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA